



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.042 - CE (2010/0162763-1)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA**  
**INCORPORADOR DO**  
**ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)**  
**— : JUA AGROPECUÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**  
**AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.116.364/PI.**

1. A própria agravante, em suas razões recursais (fl. 1.308), reconhece que o INCRA deduziu pedido sucessivo de redução do percentual dos juros compensatórios para seis por cento ao ano, caso tal rubrica não fosse excluída do cálculo da justa indenização. Dessa forma, ressoa evidente que o tema percentual dos juros compensatórios foi devolvido à análise do STJ. Logo, está correta a decisão que fixou os juros compensatórios de acordo com o entendimento sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, à luz do art. 543-C do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.042 - CE (2010/0162763-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA  
INCORPORADOR DO  
**ADVOGADO** : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)  
— : JUA AGROPECUÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Esperança Agropecuária e Indústria Ltda. interpõe agravo regimental, às fls. 1.305-1.316, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.116.364/PI. DECISÃO PARCIALMENTE RECONSIDERA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

A agravante, em suas razões, insurge-se quanto à adequação do percentual a título de juros compensatórios ao que foi decidido no julgamento do REsp 1.116.364/PI, conforme a sistemática do art. 543-C do CPC, ao argumento de que o INCRA não formulou pedido nesse sentido nas razões do seu apelo nobre.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.042 - CE (2010/0162763-1)

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL IMPRODUTIVO. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.116.364/PI.**

1. A própria agravante, em suas razões recursais (fl. 1.308), reconhece que o INCRA deduziu pedido sucessivo de redução do percentual dos juros compensatórios para seis por cento ao ano, caso tal rubrica não fosse excluída do cálculo da justa indenização. Dessa forma, ressoa evidente que o tema percentual dos juros compensatórios foi devolvido à análise do STJ. Logo, está correta a decisão que fixou os juros compensatórios de acordo com o entendimento sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, à luz do art. 543-C do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) interpõe agravo regimental, às fls. 1.280-1.297, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS AINDA QUE O IMÓVEL SEJA IMPRODUTIVO. REVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO ÀS BENFEITORIAS. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO SUCESSIVO PARA EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.868/1999. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fl. 1.262).**

O agravante, em suas razões, insurge-se, unicamente, quanto ao percentual fixado a título de juros compensatórios. Diante disso, requer seja aplicado, ao presente caso, o precedente relativo ao REsp 1.116.364/PI, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do agravo regimental que ora se apresenta.

É o relatório. Decido.

A pretensão do agravante merece guarida. Isso porque a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.364/PI sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou as seguintes regras no concernente aos juros compensatórios:

**3.5.** Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

**3.6.** Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

### **4. Percentual dos juros compensatórios.**

**4.1.** "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008).

No presente caso, como a imissão do ora agravante na posse do imóvel expropriado se deu em 19/8/1999 (fl. 1.148) (posterior, portanto, ao advento do MP 1.577/97), os juros compensatórios devem ser reduzidos para 6% (seis por cento) ao ano no período compreendido entre 11/6/1997 a 24/9/1999 (data da MP 1.901-30) e excluídos entre 24/9/1999 a 13/9/2001 (data liminar concedida na ADIn 2.332/DF). No demais períodos, devem ser computados na razão de 12% (doze por cento) ao ano, até a data da expedição do precatório.

Isso posto, **reconsidero, parcialmente**, a decisão agravada e **dou parcial provimento** ao recurso especial, para fixar o percentual dos juros compensatórios conforme a fundamentação supra.

A pretensão recursal não merece guarida. Isso porque a própria agravante, em suas razões recursais (fl. 1.308), reconhece que o INCRA deduziu pedido sucessivo de redução do percentual dos juros compensatórios para seis por cento ao ano, caso tal rubrica não fosse excluída do cálculo da justa indenização. Dessa forma, ressoa evidente que o tema percentual dos juros compensatórios foi devolvido à análise do STJ. Logo, está correta a decisão que fixou os juros compensatórios de acordo com o entendimento sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, à luz do art. 543-C do CPC.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0162763-1

AgRg no AgRg no  
REsp 1.212.042 / CE

Números Origem: 00154993219994058100 200605000655252 9900154991

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA INCORPORADOR DO  
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)  
- : JUA AGROPECUÁRIA LTDA  
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPERANÇA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA INCORPORADOR DO  
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)  
- : JUA AGROPECUÁRIA LTDA  
ADVOGADO : VALMIR PONTES FILHO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.